



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000823/2006-67
Recurso nº 158.520 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.478 – 1ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2012.
Matéria IRPJ e IRRF - Ano-calendário 2000
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Caixa Capitalização S/A.

IRPJ- anos-calendário 2000, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Na sessão plenária de 05 de março de 2008, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso nº 158.529 (voluntário e de ofício) e, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa a todos os fatos geradores do ano-calendário de 2000, conforme Acórdão nº 101-96.571.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando contrariedade à lei.

Houve Recurso Especial da contribuinte mas não foi dado seguimento (fls. 835 e seqts). Sem agravo.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

É o relatório no que interessa.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do sucinto relatório, o tema submetido ao Colegiado é o termo inicial para a contagem da decadência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Segundo a decisão vergastada, tendo a ciência dos autos de infração ocorrido em novembro de 2006, para exigência de créditos tributários com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, estavam os mesmos fulminados pela decadência, eis que o prazo fatal seria 31 de dezembro de 2005.

Observo, inicialmente, que o único motivo elencado pela decisão de primeira instância para não acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte foi de que se trata de lançamento de ofício. A conferir:

O lançamento foi de ofício (IRPJ), assim, o prazo é o do Inciso I do art. 173 do CTN — o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ser lançado.

Assim, o fato gerador de 31 de dezembro de 2000 (IRPJ), poderia ter sido lançado até 31/12/2006. Como a cientificação foi em 01/12/2006, não esta decaído. Quanto ao IRRF 02/12/2000 e 23/12/2000, ambos poderiam ter sido lançados ainda em 2000, assim, só poderiam ser lançado até 31/12/2005, portanto, ambos, estão decaídos.

O voto condutor do acórdão recorrido discordou dessa fundamentação, contrapondo:

Tem razão o Relator quando diz que o lançamento efetuado corresponde à modalidade de "lançamento de ofício". Efetivamente, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo — por declaração ou por homologação — constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que, em se tratando de lançamento de ofício, a decadência se rege sempre pelo art. 173, I, do CTN.

O lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

Afinal, concluiu que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a regra aplicável é a do § 4º do art. 150 do CTN. E assentou:

No caso concreto, não sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, a regra é a do art. 150. Por conseguinte, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2000, o prazo fatal seria 31 de dezembro de 2005. Como o auto de infração foi lavrado em novembro de 2006, para os fatos geradores ocorridos em 2000, o lançamento está fulminado pela decadência.

Essa decisão está coerente com a jurisprudência que, durante muitos anos, predominou neste CARF, segundo a qual em se tratando de lançamento por homologação, o que definia se o termo inicial para a contagem da decadência era a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN) era a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na presença desses vícios, o termo inicial, sem voz dissonante, era fixado pelo art. 173, I.

A divergência que havia era apenas para os casos em que, não presente dolo, fraude ou simulação, não tivesse havido o pagamento antecipado. Nesses casos, havia uma corrente que afastava a aplicação do art. 150 e seu § 4º, deslocando o termo inicial para o art. 173.

Com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*, essa questão não mais comporta discussões, eis que foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A partir desse julgamento, dando cumprimento ao art. 62-A do Regimento, o termo inicial para a contagem do prazo fatal para a Fazenda promover o lançamento de ofício, nos casos de tributos que, por sua legislação específica, estejam sujeitos a lançamento por homologação, pode assim ser resumida:

- a) Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN)
- b) Não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação:
 - b.1) Tendo havido pagamento (ou confissão em DCTF): data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)
 - b.2) Não tendo havido pagamento (ou confissão em DCTF): primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN).

Passo a examinar o caso concreto, para examinar se restou configurada a situação de “ausência de pagamento”, a deslocar o termo inicial para o art. 173.

Os Autos de Infração integrantes deste processo originaram-se de procedimento de Verificações Obrigatórias, do período de 01/01/2000 a 31/12/2005.

Analisando as informações prestadas pela contribuinte e os dados disponíveis nos sistemas de informação desta Secretaria da Receita Federal - SRF, a fiscalização afirma ter constatado insuficiência de recolhimentos dos seguintes tributos: (i) IRPJ-Estimativa; (ii) IRPJ-Ajuste Anual; (iii) IRRF — Juros sobre o Capital Próprio; (iv) CSLL-Estimativa e, (v) CSLL — Ajuste Anual.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, únicos alcançados pela declaração de decadência, só foram formalizadas exigências de IRPJ-Ajuste anual e IRRF – Juros sobre o capital próprio.

Em relação aos IRRF relativo a juros sobre o capital próprio, cuja decadência fora reconhecida pela primeira instância de julgamento (DRJ/RJ) e confirmada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na apreciação do recurso de ofício, o Termo de Constatação Fiscal registra:

IRRF (juros s/capital próprio):

02/12/2000 — R\$ 9.000,00;

23/12/2000 — R\$ 9.300,00.

Em relação aos valores acima apresentados a fiscalizada informou que em Outubro de 2000 efetuou recolhimento a maior a título de IRRF-JSCP no montante de R\$18.300,00 (escriturado RS 107.850,00 e recolhimento R\$ 126.150,00), o qual foi compensado com as diferenças apuradas por esta fiscalização acima mencionadas (fls. 164 e 177).

No entanto, verifica-se a contribuinte DECLAROU em DCTF o débito de IRRF-JSCP no valor de R\$ 126.150,00 o qual foi devidamente recolhido por meio de DARF em 08/11/2000, conforme DCTF anexa à fls. 341 e tela Sistema SIEF-FISCEL anexa à fls. 342. Dessa forma, NÃO há saldo de pagamento a maior a ser compensado.

Ademais, salienta-se que à época dos fatos, a compensação de tributos administrados por esta Secretaria da Receita Federal — SRF era normatizada pela IN SRF nº 21/1997. A DCTF era normatizada pela IN SRF nº 73/1996, que em seu art. 7º, inciso XI e art.7º, § 1º, abaixo transcritos, DETERMINAM que na DCTF relativa ao trimestre de competência DEVERÁ conter informações acerca das COMPENSAÇÕES efetuadas pelo contribuinte:

Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de Dezembro de 1996.

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

XI - compensações;

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita,

expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal. (grifos nossos)

Assim, conforme DCTF's anexas às fls. 343 e 344 verifica-se que a contribuinte NÃO informou a pretensa compensação alegada nos esclarecimentos acerca do Termo de Constatação Fiscal (fls. 164), declarando um valor diferente (a menor) do valor apurado em sua escrita contábil, conforme documentos de fls.326.”

O “DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS”, integrante do Termo de Constatação Fiscal, às fls. 69, explica:

TRIBUTOS: IRRF - JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO

Período de apuração	Valor escriturado pela PJ	Valor recolhido ou declarado	Diferença apurada
02/12/2000	R\$ 104.550,00	R\$ 95.550,00	R\$ 9.000,00
23/12/2000	R\$ 100.350,00	R\$ 91.050,00	R\$ 9.300,00

Portanto, em relação ao IRRF, não se configurou a hipótese “ausência de pagamento”, que daria ensejo ao deslocamento do termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme entendimento do STJ.

No que diz respeito ao IRPJ-Ajuste Anual, consta do Termo de Constatação Fiscal:

“ IRPJ-Ajuste Anual:

31/12/2000 — R\$ 916.873,93;

(...)

Esses valores foram apurados (planilha fls. 311) a partir do Lucro Real (LALUR — fls. 312 a 323), levando em consideração as deduções declaradas pela fiscalizada nas respectivas DIPJ 's (fls. 350 a 391), e as deduções relativas às estimativas mensais efetivamente recolhidas/declaradas e registradas nas contas de ativo (antecipação IRPJ) da fiscalizada conforme demonstrativos anexos às fls. 329 a 340.

(...)

O valor lançado decorre basicamente de diferença entre o valor das estimativas informadas na DIPJ e o valor de estimativas pagas/contabilizadas apurado pela fiscalização, como a seguir demonstrado:

	Demonstrativo fiscal (fls. 311)	DIPJ
Lucro real	38.635.977,52	38.635.977,52
IR (15%)	5.795.396,63	5.795.396,63
Adicional (10%)	3.839.597,75	3.839.597,75
IR devido	9.634.994,38	9.634.994,38
Deduções DIPJ	202.706,30	202.706,30
Estimativas	8.515.414,15	9.414.854,11
IR a recolher	916.873,92	14.433,97

O “DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS”, integrante do Termo de Constatação Fiscal, às fls. 69, explica:

TRIBUTOS: IRPJ – AJUSTE ANUAL

Período de apuração	Valor escriturado pela PJ	Valor recolhido ou declarado	Diferença apurada
31/12/2000	R\$ 916.873,92	R\$ 0,00	R\$ 916.873,92

Em sua impugnação o contribuinte alegou que, ao lavrar o auto de infração, a fiscalização considerou tão somente os valores que foram efetivamente recolhidos por estimativa e as deduções declaradas nas suas DIPJ, sem verificar, todavia, os valores de IRPJ que foram depositados judicialmente nos autos da ação ordinária nº 97.005932-5, que totalizam a quantia de R\$ 893.892,94, bem como, que a fiscalização também não considerou, no cômputo dos valores, o montante correspondente a R\$ 14.433,37, referente ao IRPJ apurado na declaração de ajuste (30/04/01), que foi regularmente recolhido em 05/06/01. O restante, no montante de R\$ 8.547,02, alegou que estaria decaído.

A decisão de primeira instância considerou os valores dos depósitos judiciais comprovados, reduzindo a diferença exigida. Esqueceu-se, todavia, de se manifestar sobre o valor de R\$ 14.433,97, apurado na DIPJ como diferença a recolher decorrente da declaração de ajuste, o qual foi efetivamente recolhido por DARF, conforme comprova o documento de fls. 536.

Portanto, também em relação ao IRPJ-Ajuste anual, não se configurou a hipótese “ausência de pagamento”, que daria ensejo ao deslocamento do termo inicial para o

Processo nº 14041.000823/2006-67
Acórdão n.º **9101-001.478**

CSRF-T1
Fl. 5

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme entendimento do STJ, e a diferença remanescente está alcançada pela decadência.

Pelas razões expostas, conheço do recurso da Fazenda Nacional, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri